



A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – PREFEITURA DE PACAJUS-CE

SETOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: Chamada Publica nº 2023.12.27.01 - SME

COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DO ESTADO DO CEARA - COOPAFESP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.813.064/0001-77, com sede na Rodovia CE040, km39, Cajueiro do Ministro, Aquiraz-CE, CEP.: 61700-00, vem, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com as inclusas razões, com fulcro no art. 41 e seus parágrafos da Lei 8.666/93 e exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no artigo 42 da Lei de licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando o dia 22.01.2024 como sendo a data de abertura e considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimada e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as chamadas públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Acreditamos que por esta razão, no CAPÍTULO IV, em item 12 do edital, encontra-se o equívoco de estabelecer como critério de priorização da proposta o requisito MENOR PREÇO, in verbis:

“5. 13. Será considerada vencedora a licitante cuja proposta contenha o Menor preço por ITEM desde que atenda as exigências contidas neste Termo de Referência e no edital de licitação.”

TAL CRITÉRIO NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL NA LEGISLAÇÃO PERTINENTES A MODALIDADE DE COMPRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).



No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidade que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

A Lei nº 11.947, de 16/6/2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e está regulamentada atualmente pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020 e suas alterações.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) consiste no repasse de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Fundamentado pela diretriz de emprego da alimentação saudável e adequada e o apoio ao desenvolvimento sustentável, com valorização dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, o Art. 14 da Lei nº 11.947/2009 estabelece que, no mínimo, 30% do valor dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados pelo FNDE deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.

SELEÇÃO - DOS PROJETOS DE VENDA

Após a habilitação, a Entidade Executora deverá fazer a seleção dos projetos de venda, conforme os critérios estabelecidos na Resolução FNDE nº 26/2013 (e atualizados pela Resolução FNDE nº 04/2015 E 06/2020).

Assim, após a separação dos projetos de venda, a Entidade Executora deverá analisar, neste primeiro momento, APENAS os projetos do Grupo 1 (projetos locais), e observar a seguinte ORDEM DE PRIORIDADE, para seleção dos projetos.

Dentre a ordem de prioridade, voltado para a promoção do desenvolvimento sustentável local e da inclusão social e produtiva rural, o Pnae prioriza a seleção de projetos de venda oriundos de assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres (Art. 14 da Lei nº 11.947/2009).

O objetivo do programa de aquisição de produtos da agricultura familiar é beneficiar os agricultores familiares e os grupos previstos na lei, e por esta razão é obrigatório a **PESQUISA DE PREÇO PARA APRESENTAÇÃO DESTES VALORES NA CHAMADA PÚBLICA,**

considerando que o menor preço não é critério de priorização, pois o preço já deve estar definido em razão de pesquisas de preço.

PESQUISA DE PREÇO - Composição dos preços

Solicitamos inclusão do PREÇO DE REFERÊNCIA de todos os itens da chamada pública em tela, pois os mesmos não se não foram estabelecidos conforme determina a resolução n 6 do FNDE, não correspondendo nem mesmo ao valor comercializado no comercio local, muito menos não cobrem demais despesas previstas no dispositivo legal.

Veamos o que nos diz a resolução do FNDE:

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

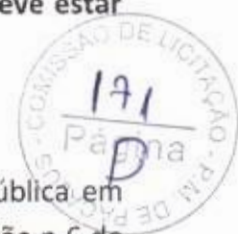
§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias)

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011



Os preços dos produtos contratados no âmbito da Chamada Pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa realizada pela Entidade Executora. Dessa forma, aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar por meio de Chamada Pública permanecem em estreita conciliação com os princípios jurídicos que regem as aquisições feitas pela Administração Pública.

Na composição dos preços, deverão ser considerados todos os insumos necessários, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

Considerando que a Entidade Executora se responsabiliza pelo transporte e distribuição dos produtos para as escolas, devem ser considerados como insumo, em relação ao frete, os custos para a entrega nos locais centrais de distribuição.

Tais critérios e condições de fornecimento devem estar expressamente definidos na Chamada Pública. Ou seja: o preço final do produto deve incorporar as condições necessárias à aquisição da agricultura familiar para a alimentação escolar. E tais condições deverão estar detalhadas no âmbito da Chamada Pública, tal qual do contrato a ser assinado, com o objetivo de conferir eficiência e transparência à contratação.

O preço de aquisição de cada produto deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública. A pesquisa de preços deverá dar preferência à feira do produtor da agricultura familiar, quando houver.

Desta feita, impugnamos o presente edital para que o mesmo respeite as normas pertinentes ao programa, determinando como critério de priorização dos conteúdos em lei e normas pertinentes.

PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado;
3. Requer que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome da Dra. Rafaelle Marcos do Vale Lima Falcioni (procuração nos autos), email: dovale.advocacia@gmail.com, na forma do artigo 272 DO CPC/2015, sob pena de nulidade.
4. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a

mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior,
para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termos em que,

Pede Deferimento.



Aquiraz, 12 de janeiro de 2024

RAFAELLE
MARCOS DO VALE
LIMA:62011979315

Assinado de forma digital
por RAFAELLE MARCOS DO
VALE LIMA:62011979315
Dados: 2024.01.12 14:36:05
-03'00'

RAFAELLE MARCOS DO VALE LIMA FALCIONI
ADVOGADA - COOPAFESP
OABPR77235 OABCE48887A



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DO ESTADO DO CEARA - COOPAFESP, com sede na Rodovia, CE 040, Cajueiro do Ministro, CEP.: 61700-00, e-mail: coopafesppindoretama@hotmail.com, inscrita no CNPJ sob o nº 18.813.064/0001-77, neste ato representada por sua Diretora Presidente CARMEM MARIA MARCOS DO VALE, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 155.280.573-53, residente e domiciliado a Rua da Limeira, sn, Centro, Pindoretama/CE. Cep- 62850-000, e por sua Diretora Administrativo Financeiro MARIANA COSTA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, inscrito no CPF 049.071.683-06, residente e domiciliado em Rua Pedro Ferreira do Nascimento, 1172, Caponga Funda, Pindoretama/CE, CEP.: 62860-000.

OUTORGADA: RAFAELLE MARCOS DO VALE LIMA FALCIONI, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 48.887-A e OAB/PR sob o nº 77.235, CPF Nº 620.119.793-15, com escritório profissional sito à Rua Juvenal Gondim, 955, Centro, Pindoretama-CE, CEP.: 62860-000, onde recebe intimações.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo o(s) patrono(s) acima qualificado(s) e, concedendo(s)-lhe(s), poderes para o foro em geral com as cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o(s) outorgante(s) nas demandas em que for(em) réu(s), seguindo-as até final decisão, Interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: De igual modo, concedo ao advogado (a) constituído, poderes especiais para representar **JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, ESTADO DO CEARA**, para, na forma da lei, representar em licitações e chamada públicas e praticar os atos a que se destinam, interpor recursos administrativos, apresentar documentos de habilitação e Projetos de Vendas, assinar ata e os demais fins pertinentes ao certame, em nome da licitante, poderes para, na forma da lei, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da licitante confessar, manifestar, impugnar atos e documentos, contraditar testemunha, assinar, reconhecer, transigir, desistir, renunciar, dar quitação, levantar, firmar compromisso e assinar declaração, retirar autos e solicitar cópias, bem como todos os ato necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Pindoretama/CE, 11 de Janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br CARMEN MARIA MARCOS DO VALE
Data: 12/01/2024 14:45:13-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

DIRETOR(A) PRESIDENTE(A)
COOPAFESP
OUTORGANTE

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIANA COSTA SILVA
Data: 12/01/2024 14:41:16-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

DIRETOR(A) ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
COOPAFESP
OUTORGANTE

Rua Juvenal Gondim, 955, Centro, Pindoretama-CE. CEP.: 62.860-00.
Email.: dovale.advocacia@gmail.com. Telefone: (85)981069116.

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09959910

USO OBSERVADO PARA CANCELAMENTO
IDENTIFICAÇÃO CDBL PARA CANCELAMENTO
ART. 11 DO SUP. 1/2014



AB

IDENTIFICAÇÃO DO POSTADOR

RAFAELLE MARCOS DO VALE LIMA FALCIONI

OBSERVAÇÕES




RECIBO DE REGISTRO 4887-A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADA
SUPLEMENTAR

NOME
RAFAELLE MARCOS DO VALE LIMA FALCIONI

FRENTE
PEDRO JORGE DO VALE LIMA
CARMEN MARIA MARCOS DO VALE

ESTADO
FORTALEZA-CE

DATA DE ASSUMIR O CARGO
2012/12/31

CPF
628.119.793-15

DATA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
14/09/2022

DATA DE EXPIRAÇÃO DO SUPLEMENTAR
01/15/09/2022

ASSINATURA DO ADVOGADO